

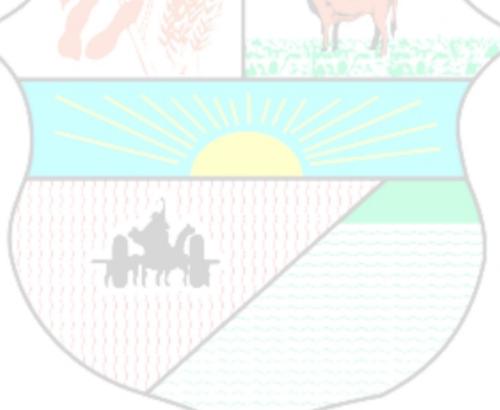
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADOS: D. DE FRANÇA TAVARES EIRELI - ME

PROCESSO: 681/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 047/2021 ASSUNTO: Impugnação Editalícia



I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa D. DE FRANÇA TAVARES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.890.685/0001-00, através de seu sócio proprietário, o Sr. Daniel de França Tavares, na modalidade Pregão Presencial nº 047/2021, referente ao REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÁQUINAS PESADAS POR HORAS (HORÍMETRO), CONFORME NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Comissão Permanente de Licitações

II. DA TEMPESTIVIDADE

Edital item V.:

"5.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão do Pregão, ou seja, até o dia 10 de maio de 2021 nas formas supracitadas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo;"

A impugnação encontra-se tempestiva, o que leva analise de mérito.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente D. DE FRANÇA TAVARES EIRELI - ME, nas primeiras razões de impugnação que o Edital, bem como seus anexos apresenta ilegalidades, notadamente no que diz respeito à exigência de vistoria e seu respectivo atestado comprobatória como condição essencial à habilitação das licitantes no certame previsto no item 4.6 do Termo de Referência (Pág. 36).

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente cabe apontar que a impugnação apresentada pela empresa D. DE FRANÇA TAVARES EIRELI - ME, refere-se ao mesmo assunto apresentado como solicitação de esclarecimento, encaminhado e respondido via e-mail na data de: 07/05/2021 às 14:06 horas.

Com relação aos **únicos** requisitos exigidos para os critérios de **Habilitação** durante o certame, o Item: XI – DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO contido no Edital diz que:

11.7. Relativos à Qualificação Técnica.

- a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;
- a.1) O atestado de capacidade técnica deverá comprovar que a licitante já realizou serviços no montante mínimo de 50% (cinquenta por cento) do item ao qual pretende participar.
- b) Cópia do Documento do veículo ou equivalente com identificação da marca, modelo e ano de fabricação, a ser entregue na assinatura da Ata de Registro de Preços, sob pena de desclassificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Comissão Permanente de Licitações

- b.1) O documento dos maquinários deverá estar em nome da empresa participante ou de qualquer dos sócios constantes do contrato social da mesma;
- b.2) Caso a licitante tenha adquirido recentemente os maquinários, a mesma deverá apresentar contrato de compra e venda ou contrato de locação dos maquinários com firma reconhecida em cartório, de ambas as partes.

Ainda no Item: XXVIII – DAS CONDIÇÕES GERAIS, do Edital diz que:

28.21. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

Portanto, os critérios constantes no Edital, são superiores aos de seus anexos, assim sendo, fica clara a não exigência de vistoria e seu respectivo atestado comprobatória como condição essencial à habilitação das licitantes no certame.

Vale frisar, que a Administração Pública ao estabelecer os demais critérios como requisitos de habilitação não busca restringir a competitividade, mas buscar uma empresa com experiência no ramo, a fim de se contratar uma boa prestadora de serviços, que venha a trazer maior segurança no momento da contratação.

V. DA CONCLUSÃO

Conforme sintetizado acima decido por INDEFERIR O PROVIMENTO a impugnação apresentada pela licitante D. DE FRANÇA TAVARES EIRELI - ME, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Após a fase de habilitação, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral deste Município para que a mesma emita seu Parecer Técnico-Jurídico a fim de atestar a legalidade dos atos praticados no andamento deste procedimento licitatório.

Primavera do Leste - MT, 11 de maio de 2021.

Wender de Souza Barros Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Comissão Permanente de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Primavera do Leste, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão de INDEFERIR O PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa D. DE FRANÇA TAVARES EIRELI - ME.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste - MT, 11 de maio de 2021.

1986

*Leonardo Tadeu Bortolin Prefeito Municipal

3.05 PRIMAVERA DO LESTE

*original assinado nos autos do processo